

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.859/08/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002094709-52
Reclamação: 40.020122868-35
Reclamante: Real Encomendas e Cargas Ltda.
IE: 702609080.01-64
Proc. S. Passivo: Rogério Marcos Garcia/Outro(s)
Origem: PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Não restou comprovado nos autos que a Impugnação foi apresentada após o prazo previsto no art. 12, inciso II, alínea “b” c/c art. 13 do RPTA. Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais, com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22.

O Chefe da AF/Juiz de Fora indefere a Impugnação, conforme Ato Declaratório de fl. 58, por intempestividade.

A Impugnante apresenta a Reclamação de fls. 61/62.

DECISÃO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais, com prazo de validade vencido, apurado no dia 02/02/08, em verificação de rotina no Posto Fiscal Antônio Reimão de Melo, zona rural de Matias Barbosa-MG.

Exige-se Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso XIV, da Lei 6763/75.

O Fisco, em documento datado de 30/04/08, não acolhe a Impugnação por considerá-la intempestiva (doc. de fls. 57/58) e dá ciência à Impugnante em 05/05/08 (fl.59), informando que a mesma poderá apresentar Reclamação no prazo de 10 dias acompanhada do recolhimento da taxa de expediente devida.

Em 14/05/08, a Impugnante apresenta sua Reclamação, informa não ter recolhido a taxa de expediente, visto o valor do crédito tributário exigido estar aquém do previsto no item 2.21 da tabela A da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega, ainda, que o recebimento do Auto de Infração se deu em 27/03/08 e, portanto, o prazo para apresentação de Impugnação findou-se em 26/04/08, prorrogado para 28/04/08, visto dia 26 ter recaído em um sábado.

Analisando os documentos constantes no PTA, verifica-se que a postagem foi realizada em 14/03/08 e do Aviso de Recebimento -AR, à fl. 18, não consta data de recebimento.

Assim, em vista do disposto no art. 12, II, alíneas a e b, c/c art. 13 do RPTA, é de 11 dias o prazo para sua efetivação, o que ocorreu em 24/03/08, um sábado.

Considera-se, então, o dia 26/03/08 como data da ciência do Auto de Infração pelo Contribuinte, tendo como prazo para apresentação da Impugnação o dia 25/04/08, o que de fato aconteceu, conforme carimbo da agência postal no envelope de encaminhamento da defesa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA retornar à origem para elaboração da Manifestação Fiscal. Pela Reclamante, sustentou oralmente o Dr. Rogério Marcos Garcia e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Benedito Miranda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator